

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS/MG

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 006/2024

A empresa **SCL CONSTRUTORA E ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **26.777.222/0001-09**, sediada na Rua Sergipe, nº 65, sala 07, Boa Viagem, Belo Horizonte, MG, CEP. 30130-170, telefones (31) 3285-4785 / (31) 98725-9000, e-mail para contato **atendimento@solutionscl.com.br**, e Inscrição Estadual nº **002885199.00-85**, por intermédio de seu representante legal Sra. **DANIELA RODRIGUES LAMOUNIER**, na qualidade de sócia proprietária, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2024**, pelos motivos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada eletronicamente até às 16:00 horas do dia 26/01/2024, conforme comprova o comprovante de envio anexado. Dessa forma, requer-se que seja confirmado o recebimento desta impugnação.

2. DA LEGITIMIDADE

A empresa SCL CONSTRUTORA E ENERGIA LTDA, doravante denominada Impugnante, pretende participar da contratação dos serviços de manutenção de IP (Iluminação Pública), na zona urbana e rural do município de Brazópolis, com visita obrigatoriamente uma vez na semana, de segunda à sexta feira, estando incluso o serviço de mão de obra e os materiais a serem utilizados na manutenção, de acordo com a especificação constante neste Edital e seus anexos.

Dessa forma, a Impugnante, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, considerando-se diretamente interessada no referido processo de contratação, analisou meticulosamente os termos do referido instrumento convocatório, visando a elaboração de uma proposta para participação no referido certame.

E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecimento.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios de julgamento que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação, não restou outra alternativa que não a interposição da presente Impugnação, que a faz mediante a apresentação das razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme determina o edital, esta impugnação é formalizada por escrito e está sendo protocolada eletronicamente, enviada exclusivamente para o endereço eletrônico (e-mail da Prefeitura Municipal de Ferros) conforme previsto no item 3.6 do Edital.

3. DAS RAZÕES

3.1 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS PELO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Em que pese, a Prefeitura Municipal de Brazópolis/MG tenha publicado o Edital da presente licitação com o detalhamento dos serviços pretendidos no Edital, cumpre observar a que os serviços descritos no objeto da proposta do presente certame, envolvem uma complexidade para execução dos serviços, a qual carecem de informações importantes no edital, que são mandatórios na definição de esforço para a estimativa total do projeto e consequentemente impactam na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 41, inciso II, alínea "d", estabelece que a administração pública deve exigir, para fins de habilitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e o artigo 43, §3º, reforça que a comprovação de qualificação técnica não pode ser exigida em quantidade desproporcional ou desnecessária à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, e as resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), determina que a responsabilidade técnica por serviços de engenharia deve ser atribuída a profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A falta de exigência de atestado de capacidade técnica e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no edital pode resultar na contratação de empresas sem a devida qualificação técnica, comprometendo a qualidade e a segurança dos serviços prestados à população.

Nesse sentido, o relator MM. Benjamim Zymler do Tribunal de Contas da União, ao julgar o Acórdão nº 2326/2019, entendeu que devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome do licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome dos licitantes.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre que:

*“em todo o tipo de contratação **pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.** Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332). (grifamos e sublinhamos)*

Ainda, a Constituição da República Federal do Brasil, seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifamos)*

Portanto, a apresentação de Atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Sendo assim, solicita-se a retificação do edital para incluir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, acompanhado da respectiva ART, como condição para a habilitação técnica das empresas participantes, em conformidade com a legislação vigente e as boas práticas de engenharia. Tal medida assegura a seleção de licitantes qualificados



e a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública com o padrão de qualidade e segurança exigidos.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

4. Da Clareza e Objetividade:

Solicita-se a inclusão, no item de "**CAPACIDADE TÉCNICA** – tópico 8.4" do Edital, da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional de engenharia com registro ativo no CREA, como condição para habilitação técnica das empresas participantes.

4.2 Do Efeito Suspensivo:

Considerando a relevância das questões apresentadas e em conformidade com o item 3.6 do Edital, solicita-se que seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação, de modo a permitir a análise adequada das questões levantadas e a correção do edital antes da continuidade do processo licitatório, possibilitando a participação de todas as empresas em igualdade de condições.

4.3 Acompanhamento:

Comprometo-me a acompanhar o andamento do processo e a atender aos prazos para eventuais recursos, caso esta impugnação seja indeferida.

Diante do exposto, requer-se a suspensão do certame e a retificação do edital para inclusão da exigência supracitada, bem como a reabertura do prazo para apresentação de propostas após a publicação do edital retificado.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2024.

Daniela Rodrigues Lamounier
Sócia Proprietária
SCL Construtora e Energia LTDA
CNPJ: 26.777.222/0001-09

Rua Sergipe, 65 . Sala 07 . Centro . Belo Horizonte-MG. CEP: 30.130-170. atendimento@solutionscl.com.br



Endereço: AV. RAJA GABAGLIA 4859 - SALA 204, Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, CEP
30.360-663